



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2013.3.026864-5
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: TEREZINHA DIAS GARCEZ
ADVOGADA: ANA CLAUDIA ABDORAL LOPES – OAB/PA Nº 7.901
APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: MILENE CARDOSO FERREIRA, OAB/PA 9.943
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I- Prescrevem em cinco anos as ações contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. II- Decorrido prazo superior entre o ato de supressão da gratificação e a propositura da ação, prescrito está o próprio fundo de direito. III- No caso vertente, considerando que o ajuizamento da ação data de 15.04.2013 e o ato administrativo que deu ensejo à demanda ocorreu no ano de 1997, prescrita está a pretensão de revisão do ato administrativo pela autora/apelante. IV- Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença inalterada nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 31 de agosto de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2013.3.026864-5

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

APELANTE: TEREZINHA DIAS GARCEZ

ADVOGADA: ANA CLAUDIA ABDORAL LOPES – OAB/PA Nº 7.901

APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MILENE CARDOSO FERREIRA, OAB/PA 9.943

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por TEREZINHA DIAS GARCEZ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizada em face do IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, a autora/apelante interpôs Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário em face do IGEPREV, relatando que iniciou suas atividades no serviço público no ano de 1962, tendo sido deferida a sua aposentadoria em abril de 1984, momento em que teve incorporado aos seus proventos uma gratificação denominada Gratificação de Padietas, a qual foi retirada no ano de 1997, requerendo a reincorporação dessa parcela.

O processo seguiu regular tramitação até a prolação da sentença de fls. 72/73, que julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição da pretensão de revisão do ato administrativo praticado. (...)

Inconformada, a autora interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls.74/81), aduz que em se tratando de parcela de trato sucessivo, a prescrição do chamado fundo de direito, só incide nas parcelas anteriores ao prazo prescricional, ou seja, nas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Assevera que referido benefício já encontrava-se incorporado aos vencimentos da apelante, tendo sido inclusive mantido quando de sua passagem para a aposentadoria, lhe sendo suprimido de forma sorrateira e ilegal, sem qualquer explicação acerca dos motivos, apesar dos inúmeros pedidos de esclarecimento feitos pela apelante.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada.

Às fls. 84/88, o IGEPREV apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Após regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila Dornelles. Em razão da aposentadoria da Eminentíssima Desembargadora, o processo foi redistribuído a minha relatoria.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, este se eximiu de emitir parecer ante a falta de interesse público na demanda.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e do reexame necessário.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o



art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, reconhecendo o advento da prescrição em relação ao pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, IV do CPC/73, correspondente ao atual artigo 487, II do novo CPC (2015).

No caso vertente, não obstante as alegações suscitadas pela apelante, verifica-se que o recurso é manifestamente improcedente, pelo que a sentença deve ser mantida.

O artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, dispõe que: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sobre o tema, não há que falar em parcela de trato sucessivo quando se busca a reincorporação de gratificação suprimida, decorre de atos únicos da Administração Pública, omissivos, de efeitos concretos, de maneira que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do ato em si, isto é, da supressão da verba dos proventos da apelante, haja vista que a partir daí teria se caracterizado a violação do direito.

Nessa seara, quando a pretensão visa a reincorporação de benefício suprimido, como no caso sob análise, a jurisprudência é uníssona ao entender que a aspiração se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. REVISÃO DOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 CPC. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que 'ocorre a prescrição do fundo de direito quando a ação a qual pretende a revisão do ato de reforma do militar - sendo mera consequência os reflexos patrimoniais - for proposta há mais de cinco (05) anos da transferência para a inatividade. Logo, por não se tratar de relação de trato sucessivo, não tem incidência a Súmula nº 85 do STJ' (AgRg no REsp 1008055/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 496.251/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO DA SABESP. LEI Nos 4.819/58 E 200/74. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. PRETENSÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de alterar o ato de



aposentadoria se submete à denominada prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, correndo o prazo de cinco anos da data do ato de aposentadoria. 2. A presente ação somente intentada após o transcurso do prazo de 05 anos previsto no art. 1.º do Decreto 20.910/32, razão pela qual é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito da pretensão à complementação de aposentadoria. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1179857/SP, Rel. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, REPDJe 04/04/2011, DJe 13/09/2010).

Pelo exposto, resta incontroverso que o fato ensejador do direito da recorrente surgiu a partir do momento em que fora suprimida a Gratificação de Padietas dos seus proventos, momento em que teve ciência inequívoca do ato administrativo, logo o pleito de revisão dos seus proventos deveria observar o prazo quinquenal subsequentes ao ato.

Dito isso, pela análise dos autos e dos próprios argumentos trazidos pela autora em sua exordial, constata-se a ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que a supressão da gratificação ocorreu no ano de 1997, todavia a ação ordinária só foi ajuizada em 18/04/2013 (fl. 02).

Nesse contexto, verifica-se a ocorrência do transcurso do prazo prescricional de cinco anos, a teor do Decreto n.º 20.910/32, entre o ato administrativo e a data de ajuizamento da ação ordinária objetivando a revisão dos proventos de aposentadoria para reincorporação da gratificação pretendida pela recorrente. Além disso, cabe-nos ressaltar que não existiu nenhum ato ou fato que suspendesse ou interrompesse o prazo prescricional.

Ante o exposto, uma vez constatada a ocorrência da prescrição do fundo de direito da apelante, CONHEÇO DO RECURSO, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantenho inalterada a sentença em todos os seus termos com base na presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de julho de 2017.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora